À Defensora Pública Geral do Estado do Ceará / CE
Comissão Permanente de Licitações
A/C: Pregoeira

Pregão Eletrônico nº 20230007
Processo nº 03071628/2023
Identificador Banco do Brasil nº 1006700

CIPLAC COMÉRCIO DE PLACAS E CARIMBOS LTDA-ME, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **METALCOURO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP**, a fim de que seja mantida a decisão originalmente proferida pela i. sra. Pregoeira pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. PRELIMINARES

Antes de adentrar ao meritum causae, importante frisar que o recurso interposto pela Recorrente é um tanto quanto confuso.

- *Questiona as declarações que foram enviadas;*
- *Demonstra desatenção aos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.2.1;*
- *Polemiza CNAE incompatível sem trazer a baila provas do que se alega e;*
- *Contesta em fase habilitatória documentação alheia ao que exige o edital.*

Nota-se em seu conteúdo uma desatenção na leitura do edital, na análise documental da Recorrida, traz alegações sem a mínima prova e refuta documentação não prevista em edital

Ora, quando manifesta a intenção de recurso para reverter uma decisão, deve a empresa trazer provas daquilo que se alega, pois, caso contrário, suas palavras voam ao vento.

Assim, conforme restará claro no decorrer das contrarrazões, a intenção da Recorrente de tentar deturbar o processo é tão claro capaz de corar um anêmico.

II. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de pregão eletrônico nº 20230007, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, SOB DEMANDA, DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE FUNCIONAL E PORTA-DOCUMENTOS COM LAPELA E DISTINTIVO, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, ocorrido em 06 de julho de 2023, às 09:15hs.

Ao efetuar a análise das propostas iniciais das empresas participantes, iniciou-se a etapa de lances e, por fim, a empresa CIPLAC foi declarada arrematante do item 1. Posteriormente, iniciou-se a segunda fase da licitação que cuida da verificação dos documentos de habilitação e, por conseguinte, a empresa CIPLAC se manteve HABILITADA e, ao final, foi declarada VENCEDORA DO CERTAME, em razão do atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório.

Em apertada síntese, visando ludibriar a pregoeira e sua equipe para que cometam erro processual, o que o faz no interesse de tentar ganhar o processo sem que tenha ofertado valores vantajosos para a Administração, conjectura a Recorrente:

II.A) Da síntese do Recurso interposto pela empresa METALCOURO

A Recorrente/Metalcouro alega que a Recorrida/Ciplac deve ser desclassificada por descumprimento dos itens 9.5, subitem 9.5.7; 11.2; 11.8 e 12.1 do edital. Na visão da Recorrente a empresa CIPLAC não atende ao objeto da licitação; bem como deixou de apresentar as declarações exigidas e edital.

III. DA DEFESA

III.A) Do Cumprimento aos Itens 11.2; 11.8 e 12.1 – DECLARAÇÕES

Primeiramente, cumpre ressaltar que referido item não deveria sequer ser levado em consideração para debate, visto que além das DECLARAÇÕES estarem presentes junto com o arquivo de proposta e referido arquivo ser PÚBLICO no site licitações-e para download e conferência, ainda o edital é cristalino ao especificar oportunidade às empresas que, por algum erro humano no momento do envio, tenham deixado de anexar referidas declarações. Vejamos:

> ***12.1.1. A não apresentação de declarações formais e/ou termos de compromissos exigidos, inclusive aqueles relativos à habilitação, não implicarão na desclassificação ou inabilitação imediata da licitante. Compete ao pregoeiro conceder prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, observando-se, ainda, o disposto no subitem 22.3 deste edital***
>
> ***12.1.2. Constatando a licitante falha ou ausência de algum documento de habilitação ou de proposta que comprove condição ou fato preexistente até a data da disputa do certame, conforme entendimento proferido no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, admitir-se-á a juntada do(s) respectivo(s) documento(s) no momento da apresentação da proposta readequada ao último lance****, dentro do prazo previsto no subitem 15.3., do edital, sob pena de preclusão.*
>
> *12.1.2.1. Verificada ausência de algum(ns) documento(s) de habilitação ou de proposta, o pregoeiro mediante diligência, solicitará a juntada do(s) respectivo(s) documento(s) desde que comprove(m) condição ou fato preexistente até a data da disputa do certame, conforme entendimento proferido no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário.*

Pois bem, ainda que a Recorrida não houvesse encaminhado suas declarações, o que não é o caso, não seria esse o motivo GRAVE que a inabilitaria do certame, conforme já bem expressado nos itens do edital acima, nas decisões dos tribunais, no acórdão 1211/2021-TCU e entendimento já previsto na nova lei de licitações nº 14.133/2021 em seu art. 64, inciso I e II, e § 1º.

O edital, em seu item 22.9, ainda complementa ao informar que:

> *22.9. O pregoeiro poderá sanar erros formais que não acarretem prejuízos para o objeto da licitação, a Administração e as licitantes, dentre estes, os decorrentes de operações aritméticas.*

Ademais, como referência comparativa normativa, citamos o art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019:

> *Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:* (...)
> *VI - **sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (g.n.).***

No mesmo sentido, o referido diploma federal (Decreto 10.024/19) confere amplitude à fase saneadora, como medida para o aproveitamento da proposta mais vantajosa:

> *Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das **propostas**, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e **lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação**, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. (g.n.)***

Como não houve a necessidade de diligência, já que as declarações foram enviadas junto com o arquivo de proposta, houve a análise documental por parte da Comissão de Licitação e também pela própria concorrente em sessão que, vale frisar, em nenhum momento sequer questionou tal fato.

Agora, com o intuito de encontrar razões para a reforma da decisão, busca literalmente pinçar uma agulha no palheiro em sede de recurso ao citar que a Recorrida não apresentou as "**declarações exigidas em edital**"

Sem mais delongas e por não haver mais nada a acrescentar sobre o tema, o questionamento não deve prosperar por ser manifestamente infundado e, por que não dizer, protelatório.

III.B) Do cumprimento ao item 9.5, subitem 9.5.7

Preliminarmente, cumpre asseverar que mais uma vez o discurso da Recorrente assemelha-se ao "choro do mau perdedor".

Quer crer a Recorrente em seu questionamento, que ao criar exigências não previstas em edital (Certificado IBAMA e realizar apontamentos fantasiosos acerca do CNAE), possa, de alguma forma, alcançar o que deseja: A INABILITAÇÃO da Recorrida. Tenta desviar o foco do verdadeiro objeto licitado: *"Confecção de carteiras de identidade funcional e porta-documentos com lapela e distintivo."*.

Complementa dizendo que a Recorrente não possui CNAE compatível com o objeto da licitação, mas não traz a baila qual seria o CNAE pleiteado. É, se não esquisito, atrapalhado, dificultando até mesmo a Recorrida em defender-se acerca daquilo que não se sabe ao certo onde está sendo atacada.

É exatamente esses apontamentos que fazem crer ser um recurso meramente protelatório e danoso ao andamento do processo, pois suas as alegações não trazem nenhum tipo de prova. Se julga a Recorrente determinada falha, deve ela apontar onde está o erro e prová-lo, caso contrário, suas palavras voam ao vento e os papéis acabam se invertendo.

De qualquer forma, em rápida pesquisa na internet e principalmente no site do IBGE, o CNAE específico para o **OBJETO LICITADO** é (https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8219999&view=subclasse):

8219-9/99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Referido CNAE foi retirado do próprio site do IBGE. As especificações no Termo de Referência de" capa e bolso de couro" é a forma que o material deve ser entregue à Administração Pública e é de conhecimento geral dos interessados o seu devido cumprimento. Assim, como ocorre em todos as licitações, o termo de referência destrincha detalhadamente exigências acessórias e complementares que obviamente fazem parte do escopo do objeto licitado. Ou seja, as especificações completas do material são inseridas no termo de referência, pois contemplam o objeto principal ora licitado.

O que não quer dizer que para cada ESPECIFICAÇÃO / DETALHE expresso no termo de referência, as empresas devam apresentar um documento aleatório ao que se exige em edital, alheio ao objeto licitado e ao que o próprio edital determina.

Ademais, quanto ao Certificado IBAMA, os documentos gerais exigidos pela Administração estão expressos no item 11. HABILITAÇÃO, e, em se tratando especificamente de documento técnico, no item 11.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

> *11.6. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:*
>
> *a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado*

Não se vislumbra, portanto, qual outro documento técnico foi exigido pela Administração. Aliás, qualquer empresa que, insatisfeita com alguma falta de exigência, deve impugnar o edital em momento oportuno.

Ora, a Recorrente não impugnou o edital e, por conseguinte, veio a participar da licitação aceitando expressamente as regras editalícias. Quando possuindo um resultado desfavorável, não havendo argumentos para defender-se, preferiu atacar a licitação para quem sabe, conseguir uma nova oportunidade de participação.

Frise-se que não tendo impugnado o ato convocatório, pressupõe, obviamente, que houve aceitação integral às suas disposições, tanto editalícias quanto processuais. Assim sendo, não merece acolhida às alegações: primeiro, porque estão preclusas; segundo, porque não possuem o menor fundamento.

Qualquer inconformismo ou discordância com os termos do Edital ou do processo deverão ser manifestados previamente à abertura do certame, em sede de impugnação. É inadmissível permitir ao licitante questionar o ato convocatório ou qualquer procedimento nele regulamentado, após a abertura da licitação simplesmente porque obteve julgamento desfavorável aos seus interesses.

Não podem ser esquecidos os ensinamentos do insigne jurista HELY LOPES MEIRELLES, ***in*** **Direito Administrativo Brasileiro**, editora Malheiros, 19ª ed., p.264:

> *"O que não se admite é a impugnação do edital pelo licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, argüir a sua invalidade."*

A irresignação da Recorrente ante a decisão de habilitação da Recorrida é perfeitamente compreensível como medida natural de exercício do interesse em vencer. Nada mais, pois é flagrantemente explícita a intempestividade de seus argumentos.

A Jurisprudência é pacífica no tocante ao tema:

> *A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA)"* (grifamos) (STJ, ROMS – 15051, Processo: 200200755215, UF: RS, Segunda Turma, 01/10/2002, Relatora: ELIANA CALMON).

Sendo extremamente repetitivo, o que se nota é a tentativa de implantar e inovar em um procedimento licitatório, o acréscimo de documentos **durante a fase de habilitação,** devendo tal postura ser coibida pela Administração.

IV. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Nota-se que os fatos apresentados mantêm extrema relação com o princípio da eficiência e da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento do que estabelece o artigo 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93, garantindo na busca da proposta mais vantajosa e respeitando o princípio da isonomia.

> ***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Não obstante, segue na mesma linha o Acórdão 8482/2013 – 1º Câmara, *"o disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.*

A administração busca a todo momento que as empresas possam exercer o atendimento das suas necessidades públicas com qualidade e, na busca desse fator, julga a importância de cada princípio no caso concreto, realizando a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá no atendimento daquilo que se busca. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, o que não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa esfera, perfeitas são as palavras do professor Adilson Dallari: **"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". (g.n.)**

Na análise do Direito Administrativo, sobretudo no campo das contratações públicas, o Supremo Tribunal Federal dispõe:

> *"(...) a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados." (*STF RO em MS 23.714-1/ DF rel. Ministro Sepúlveda Pertence – DJ 13.10.00).

Bem assim, o Ministro José Delgado (in Mandado de Segurança nº 5.779-DF, j. em 9.9.98) em decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> *"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva."*

Portanto, por não haver mais nada a discorrer sobre o assunto, posto que tais itens recorridos são de fácil entendimento, deve o recurso ser julgado improcedente, não havendo que se falar em inabilitação da Recorrida por possível descumprimento do edital, já que todos os itens foram cumpridos em sua integralidade.

V. PEDIDO:

Diante do exposto, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela METALCOURO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, vez que manifestamente desprovido de fundamentação técnica e jurídica, como medida de atendimento aos princípios da isonomia, razoabilidade, proposta mais vatanjosa e interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de julho de 2023.

CIPLAC COMÉRCIO DE PLACAS E CARIMBOS
Cicero Pires de Carvalho
Sócio- Proprietário